



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14325 RN (0005751-55.2013.4.05.8400)**  
**APTE : JOSE OLIVEIRA FERREIRA**  
**ADV/PROC : LEONARDO DIAS DE ALMEIDA (RN004856)**  
**APTE : IONAS CARVALHO DE ARAUJO FILHO (PE012934)**  
**ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (RN003640)**  
**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - NATAL - RN**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma**

**RELATÓRIO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator):** Trata-se de apelações interpostas por IONAS CARVALHO DE ARAÚJO FILHO e JOSÉ OLIVEIRA FERREIRA contra sentença que, julgando procedente o pedido formulado na denúncia, condenou os réus à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 (fls. 718/737).

Em suas razões, IONAS CARVALHO DE ARAÚJO FILHO sustenta: 1) ausência de comprovação da materialidade delitiva, em razão do cumprimento integral do objeto do convênio, alegando, nesse sentido, que as creches do Município existiam, funcionando nos mesmos prédios das escolas municipais; 2) impossibilidade de responsabilizar o réu pela destinação das verbas dada pela empresa contratada; 3) não comprovação do dolo específico; 4) nulidade da sentença por carência de fundamentação quanto à dosimetria da pena; 5) subsidiariamente, redução da pena-base aplicada (fls. 770/789).

Por sua vez, o apelante JOSÉ OLIVEIRA FERREIRA defende em suas razões recursais: 1) ausência de comprovação da materialidade delitiva, em razão do cumprimento integral do objeto do convênio; 2) não comprovação do dolo específico; 3) subsidiariamente, redução da pena-base para o mínimo legal (fls. 790/798).

Contrarrazões às fls. 802/814.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

Parecer do MPF pelo não provimento dos recursos (fls. 848/852).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À doutra revisão.

**DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS**  
**Relator Convocado**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14325 RN (0005751-55.2013.4.05.8400)**  
**APTE : JOSE OLIVEIRA FERREIRA**  
**ADV/PROC : LEONARDO DIAS DE ALMEIDA (RN004856)**  
**APTE : IONAS CARVALHO DE ARAUJO FILHO (PE012934)**  
**ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (RN003640)**  
**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - NATAL - RN**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO) - Primeira Turma**

**VOTO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (Relator Convocado):** *Ab initio*, estando presentes os pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos (*cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer*) e extrínsecos (*tempestividade e regularidade formal*), conheço das apelações. Passo, *incontinenti*, ao mérito dos recursos.

De saída, impende ressaltar que restou comprovado nos autos o recebimento, pela prefeitura de Serra de São Bento/RN, de verba oriunda do Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em decorrência do Termo de Responsabilidade nº 866 MPAS/SEAS/2002 (cf. DOU nº 129 de 08/07/2002), assinado pelo réu IONAS CARVALHO DE ARAÚJO FILHO (*então prefeito daquela cidade - fls. 79/81 do IPL*), no valor total de R\$ 78.399,95 (*setenta e oito mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos*), repassado através da ordem bancária nº 2003OB2980, em parcela única, de 31/12/2003 (cf. fls. 149/150 do Apenso I, vol. 1).

Após o recebimento dos recursos federais, também restou demonstrada a emissão, pela Prefeitura daquele município (*conta corrente nº 10635-6, agência nº 2703-0, do Banco do Brasil*), do cheque nº 85001, assinado pelo ex-prefeito (fl. 176 do IPL), em favor da empresa Juacema Construções LTDA, o qual foi descontado no caixa nº 19.752, da agência nº 2703-0, do Banco do Brasil, pelo réu JOSÉ OLIVEIRA FERREIRA, representante jurídico da empresa Juacema Construções LTDA., a qual seria, supostamente, responsável pela consecução do objeto do convênio.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

Segundo parecer técnico da SEAS/MPAS, o projeto básico de engenharia previsto no Termo de Responsabilidade consistia na reforma geral de cinco creches, a saber: 1) São Bento, no valor de R\$ 15.109,53; 2) Miriam de Souza, no valor de R\$ 18.476,90; 3) Dom Matias, no valor R\$ 18.491,69; 4) Sítio Pamelas, no valor R\$ 15.346,53; 5) Sítio Mariane, no valor R\$ 12.575,29 (fls. 78 do apenso I, vol. I do IPL).

Todavia, após visita *in loco* realizada pela Polícia Federal, os investigadores obtiveram a informação de que não havia notícia, entre os habitantes daquele local, da existência de creches naquela cidade. Por sua vez, o Sr. Welton Rodrigues Santana, ocupante do cargo de secretário de finanças da prefeitura de Serra de São Bento nas gestões posteriores, teria afirmado, categoricamente, “*não haver creche municipal em Serra de São Bento e que jamais existiu naquele município estabelecimento destinado à prestação de serviço dessa natureza*” (Informação nº 244/2010-NO/DREX - fl. 36 do vol. 1 do IPL em apenso), versão essa confirmada pela mesma testemunha em depoimento judicial (fl. 208 do IPL). Em face desse e outros fortes indícios de irregularidades, os réus IONAS CARVALHO DE ARAÚJO FILHO e JOSÉ OLIVEIRA FERREIRA foram denunciados pela prática do delito de peculato-apropriação, próprio de prefeito municipal (art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67), sendo condenados no primeiro grau.

Contra o édito condenatório, insurgem-se os réus, alegando que o serviço de creche era, efetivamente, fornecido pela prefeitura, porém não em sedes autônomas, mas dentro das escolas, as quais foram devidamente reformadas com os recursos recebidos.

Com a devida vênia, razão não assiste aos apelantes. Com efeito, como apontou a douta magistrada *a quo*, embora a qualificação das escolas como *creches*, no convênio firmado com o FNDE, seja uma evidente irregularidade, não é esse o único elemento presente nos autos para comprovar a ocorrência do crime imputado.

Explico.

Ainda na fase investigativa, o Juízo originário deferiu o afastamento do sigilo bancário da conta corrente nº 10.635-6, de titularidade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

da empresa contratada para a execução das obras (*Pedido de Quebra de Sigilo Bancário nº 0004195-81.2014*). Conforme as informações enviadas pelo Banco do Brasil, o réu JOSÉ OLIVEIRA FERREIRA, no mesmo dia da compensação do cheque emitido pelo prefeito (07/05/2004), realizou os seguintes depósitos e transferências (*Ofício nº 0014.000243-3/2014-I do Banco do Brasil, fls. 10/11*):

- 1 – R\$ 1.000,00 (*mil reais*) depositados na conta corrente nº 8.136-1 da agência nº 2703-0, de titularidade de Evandro Dantas de Araújo, CPF nº 553.291.794-91;
- 2 – R\$ 1.999,94 (*mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos*) depositados na conta corrente nº 10.921-5 da agência nº 2703-0, de titularidade de Ricardo de Santana Araújo, CPF nº 100.160.664-72;
- 3 – R\$ 2.000,00 (*dois mil reais*) depositados na conta corrente nº 9.662-8 da agência nº 2703-0, de titularidade de Juliana Bernardino de Sena, CPF nº 057.828.534-76;
- 4 – R\$ 30.000,00 (*trinta mil reais*) depositados na conta corrente nº 144.979-6 da agência nº 2878-9, de titularidade de Josefa Balbino Soares, CPF nº 230.286.294-57;
- 5 – R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*) depositados na conta corrente nº 36.355-3 da agência nº 2703-0, de titularidade de José Roberto Toscano da Silva, CPF nº 789.583.854-72;
- 6 – 40.000,00 (*quarenta mil reais*) sacados em espécie pelo portador do cheque.

Noutro incidente de quebra de sigilo, o Banco do Brasil informou, através do ofício nº 0014.000196-0/2015 (*fls. 03/04 do Proc. nº 2014.0014.001603-9, em apenso*), que a Sra. Josefa Balbino Soares, destinatária do valor de R\$ 30.0000,00 (*trinta mil reais - item 3*), sacou integralmente, no mesmo dia (07/05/2004), da conta corrente nº 144.979-6, agência nº 2878-9, de sua titularidade, também “na boca do caixa”, o valor a ela repassado.

Ora, salta aos olhos a excentricidade do percurso percorrido pelo dinheiro público, desde o repasse do FNDE até os destinatários finais. Nesse sentido, basta observar que a Sra. Josefa Balbino Soares era, então, a candidata apoiada pelo réu à sucessão na chefia do Poder Executivo daquela edilidade, sendo que o destinatário do segundo depósito, no valor de R\$ 1.999,94 (item 2), o Sr. Evandro Dantas de Araújo, era irmão do prefeito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

Não bastasse, inexistiu nos autos qualquer indicação de que esses valores tenham sido destinados à sua finalidade legal.

Ademais, como ressaltou a douta magistrada *a quo*, inúmeros outros elementos somam-se para corroborar a materialidade e autoria delitivas, a saber: a) não consta dos autos qualquer documentação relativa a realização de procedimento licitatório para a celebração do contrato administrativo, o que denota, muito provavelmente, a inexistência do certame; b) não há notícia de notas fiscais ou quaisquer comprovativos do gasto com material de qualquer das obras supostamente realizadas; c) nenhum dos secretários municipais da gestão do réu IONAS CARVALHO DE ARAÚJO FILHO, ouvidos em juízo, souberam informar das obras, “*nem sobre o construtor, funcionários, pagamentos, vistorias, enfim sobre qualquer dado que demonstrasse a concretização do objeto conveniado*” (fl. 728); d) apesar de ter afirmado que cumpriu com todo o objeto do contrato, o réu JOSÉ OLIVEIRA FERREIRA, proprietário e administrador de fato da empresa Juacema Construções LTDA, constituída em nome de “laranjas” (conforme fartamente demonstrado no Relatório Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Natal/RN, Ofício nº 331/DRF/NAT SAFIS, fls. 82/93), sequer sabia informar o nome das creches reformadas, em que local elas se encontravam, não possuía qualquer documentação (*recibos ou talonários de notas fiscais*) relativa a essas obras, nem aparentava possuir qualquer conhecimento técnico de engenharia (mídia digital de fl. 404).

Além disso, ainda que tenham sido realizadas as reformas nas escolas/creches municipais naquele ano, seria necessário comprovar que tais obras foram realizadas com os recursos do FNDE, do que não há qualquer notícia nos autos.

Portanto, seja em razão do percurso dos valores repassados à Prefeitura, seja pela completa ausência de indícios de realização de quaisquer das obras conveniadas com recursos federais, resta evidente a ocorrência de apropriação de verbas públicas *in casu*, devendo-se concluir que nenhuma parcela do dinheiro público foi destinada ao benefício das crianças da cidade de Serra de São Bento, sendo, na verdade, apropriadas pelos réus, para finalidades alheias ao interesse público.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

Relativamente à autoria e ao dolo dos agentes, embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores exija também a presença do dolo específico para a configuração do crime imputado (STF - AP 372, Rel. Dias Toffoli, Data: 16.12.2010)<sup>1</sup>, estou em que também restaram perfeitamente demonstrados nos autos.

Com efeito, vê-se que o réu IONAS CARVALHO DE ARAÚJO FILHO assinou o Termo de Responsabilidade nº 866 MPAS/SEAS/2002 (fls. 79/81 do IPL), bem como o cheque nominal à empresa Juacema Construções LTDA (fl. 176 do IPL), empresa constituída, como anteriormente afirmado, em nome de “laranjas”, sem a devida licitação, carecendo de verossimilhança a tese de que não tinha amplo conhecimento e controle do destino dado ao dinheiro público, mormente considerando a simplicidade do objeto conveniado, evidente conhecimento do corrêu e seus supostos fornecedores e as pequenas dimensões territorial e populacional da cidade de Serra de São Bento/RN. Nesse sentido, em caso análogo, já decidiu o Pleno deste TRF5:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES E DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (DECRETO-LEI Nº 201/67). PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS (PNAE, PEJA, PDDE E PNATE). REPASSE DE VERBAS FEDERAIS PELO FNDE NOS ANOS DE 2006 E 2007 AO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ/PB. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90, LEI Nº 8.666/93). MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA QUANTO AOS CONVITES Nº 25/2006 E 35/2006. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90). PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS DENUNCIADOS QUANTO AOS DEMAIS CONVITES (09/2007; 25/2007; 016/2006 E 21/2007). CRIMES DE RESPONSABILIDADE (DL Nº 201/67, ART. 1º, INCS. I, IV E V). ABSOLVIÇÃO. CARÊNCIA PROBATÓRIA. CRIME DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 89, DA LEI Nº 8.666/93). LICITAÇÃO INEXISTENTE. CONVITES Nº 016/2006 E 21/2007. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A HIPÓTESE DO ART. 1º, XI DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PRECEDENTE DO PLENO DO TRF5 NA APE Nº 304/CE. AUSÊNCIA DE DOLO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

[...] 4. Comprovação da autoria do crime de fraude à licitação em relação aos Convites nº 25/2006 e 36/2006. **O dolo do Prefeito está configurado tendo**

<sup>1</sup> “A incidência da norma que se extrai do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 depende da presença de um claro elemento subjetivo do agente político: a vontade livre e consciente (dolo) de lesar o Erário, pois é assim que se garante a necessária distinção entre atos próprios do cotidiano político-administrativo e atos que revelam o cometimento de ilícitos penais”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**em vista a natureza das irregularidades apresentadas nos procedimentos em análise com o claro propósito de fraudar a disputa, havendo o gestor, nada obstante isso, homologado o resultado e adjudicado o objeto dos Convites 25/2006 e 36/2006 aos vencedores, não sendo crível a escusa de desconhecimento, dada a simplicidade do objeto e o conhecimento dos fornecedores na pequena cidade de Brejo do Cruz/PB.** A tese de que apenas assinava mediante o prévio parecer da assessoria jurídica não é capaz de afastar a responsabilidade e o dolo de sua conduta, tendo em vista o conteúdo genérico e padronizado dos pareceres (cf. fl. 111 e 459, Apenso, vols. 2 e 4), sem contar que o relativo ao Convite nº 36/2006 não se encontra subscrito, reforçando a ideia uma simples montagem. Por sua vez, em conformidade com todos os depoimentos prestados, o secretário municipal de finanças era quem preparava e conferia toda a documentação, além de realizar os atos necessários à realização do certame. [...]  
(APN 325, Rel. Des. Federal Edílson Nobre, TRF5 - Pleno, DJE: 13/06/2018)

Quanto ao réu JOSÉ OLIVEIRA FERREIRA, é translúcido que o acusado agiu em comunhão de desígnios com o ex-prefeito, com plena consciência e livre vontade de colaborar com a apropriação da verba pública federal. Observe-se, nesse sentido, que foi ele o responsável pela transferência dos recursos para os fins de interesse do primeiro acusado, tendo constituído, para tanto, empresa em nome de terceiros, sem qualquer conhecimento técnico para a realização da obra objeto do contrato. Ademais, deve-se lembrar que, nos termos do art. 30 do CP, as circunstâncias de caráter pessoal, no concurso de pessoas, comunicam-se aos demais agentes quando elementares do crime, como no caso dos autos, tendo em vista que se trata de crime próprio, exclusivo dos prefeitos municipais (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67), sendo possível, portanto, a subsunção da sua conduta também a esse tipo penal.

Destarte, comprovadas a materialidade, a autoria e demonstrado o dolo na conduta dos agentes, deve-se manter a condenação dos apelantes pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67.

No tocante à dosimetria da pena, tampouco assiste razão aos recorrentes quanto à suposta nulidade da sentença por carência de fundamentação (art. 93, IX, da CF/88). Relativamente ao acusado IONAS CARVALHO DE ARAÚJO FILHO, a sentença fundamentou-se nas seguintes razões (fls. 733/734):



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

*CONSIDERANDO a culpabilidade exacerbada, tendo vista que ele, na qualidade de prefeito do Município de Serra de São Bento/RN, era quem primordialmente deveria zelar pelo interesse público envolvido na correta aplicação da verba pública federal transferida, contudo, deliberadamente adiantou verba federal integral em favor de empresa de duvidosa idoneidade, a qual foi considerada uma das mais beneficiadas nas dispensas licitatórias promovidas pelos Municípios, além de possui sócios contratuais "laranjas"; que o denunciado é primário e ostenta bons antecedentes, posto que, apesar de possuir ações penais em trâmite atinentes à malversação dos recursos públicos, nenhuma transitou em julgado, motivo pelo qual deixo de valorar essa circunstância de forma negativa, em observância ao teor da súmula nº 444 do STJ8; que não há elementos para valorar a sua conduta social pela existência de processos pelo suposto envolvimento em diversas práticas de atos de improbidade administrativa no exercício de Prefeito Municipal9, conforme pretendido pelo MPF, o que implicaria em valorar essa circunstância pelos antecedentes penais; que não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; que, pelo que se retira dos autos, o motivo para prática do ilícito foi a destinação de parte dos recursos públicos para financiar campanha eleitoral de Josefa Balbino Soares, candidata apoiada pelo denunciado às eleições de 2004, em detrimento da educação infantil municipal; que as circunstâncias que envolveram a prática do crime se encontram relatadas nos autos, nada havendo o que se valorar; que as consequências extrapenais do crime são negativas, já que ficou provado que R\$ 78.399,95 foram desviados em proveito próprio e/ou alheio, causando considerável dano ao erário público, além de prejuízo social à carente população do Município de Serra de São Bento/RN. Além disso, a supressão dos documentos ligados ao convênio da sede da Prefeitura dificultou sobremaneira o controle dos gastos públicos e a prestação de contas; que a vítima, em sendo o Poder Público, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, FIXO A PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão.*

*Inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e de aumento, razão pela qual torno concreta e definitiva a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, qual deve ser cumprida, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, regime inicialmente semiaberto e em estabelecimento penal a ser definido na fase de execução penal.*

*Como não estão presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

Por vez, no que concerne ao réu JOSÉ OLIVEIRA FERREIRA, a sentença baseou-se nos seguintes fundamentos (fl. 735):

*CONSIDERANDO que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar; que, pelo que consta nos autos, o réu é primário e possui bons antecedentes, pois ações penais não transitadas em julgado não se prestam para valorar negativamente essa circunstância; que não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; não há elementos para valorar a sua conduta social apenas pela existência de processos pelo suposto envolvimento em diversas práticas de atos de improbidade administrativa no Rio Grande do Norte<sup>10</sup> referentes à malversação de recursos públicos, o que implicaria em valorar essa circunstância pelos antecedentes penais; que o motivo para prática do ilícito foi a destinação de recursos públicos para financiar campanha eleitoral de Josefa Balbino Soares, candidata às eleições de 2004, em detrimento da educação infantil municipal, assim como também em benefício próprio; que as circunstâncias que envolveram a prática do crime são graves e demonstram ardid do denunciado, que recrutou pessoas humildes e de baixa escolaridade para constituir empresa em nome de "laranjas", no afã de camuflar o verdadeiro titular da empresa Juacema Construções Ltda, beneficiária em diversas dispensas licitatórias, e de se apropriar indevidamente de verbas públicas; que as consequências extrapenais do crime são negativas, já que ficou provado que R\$ 78.399,95 foram desviados em proveito próprio e/ou alheio, causando considerável dano ao erário público, além de prejuízo social à carente população do município de Serra de São Bento/RN; que a vítima, em sendo o Poder Público, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, FIXO A PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão.*

*Inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e de aumento, razão pela qual torno concreta e definitiva a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, qual deve ser cumprida, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, regime inicialmente semiaberto e em estabelecimento penal a ser definido na fase de execução penal.*

*Como não estão presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

Da mera leitura, percebe-se que o Juízo *a quo* respeitou perfeitamente o princípio da individualização da pena, fundamentando de modo suficiente a pena-base aplicada, não havendo que se falar em nulidade nesse ponto. Além disso, as sanções aplicadas obedeceram aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo estimadas em patamar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

necessário e suficiente para a censura de crimes desse gênero, que alcançaram dimensão sistêmica no país, satisfazendo, portanto, a finalidade preventiva geral e especial da pena.

Assim, **nego provimento** às apelações.

É como voto.

**DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS**  
**Relator Convocado**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14325 RN (0005751-55.2013.4.05.8400)**

**APTE : JOSE OLIVEIRA FERREIRA**

**ADV/PROC : LEONARDO DIAS DE ALMEIDA (RN004856)**

**APTE : IONAS CARVALHO DE ARAUJO FILHO (PE012934)**

**ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (RN003640)**

**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - NATAL - RN**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS  
(CONVOCADO) - Primeira Turma**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE PREFEITO (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). VERBAS DO FNDE. REFORMA DE CRECHES INEXISTENTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IMPROVIMENTO.

01. Apelações interpostas por ICAF e JOF contra sentença que, julgando procedente o pedido formulado na denúncia, condenou os réus à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67.

02. De início, impende ressaltar que restou comprovado nos autos o recebimento, por parte da prefeitura de Serra de São Bento/RN, de verba oriunda do Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em decorrência do Termo de Responsabilidade nº 866 MPAS/SEAS/2002 (cf. DOU nº 129 de 08/07/2002), assinado pelo réu ICAF (*então prefeito daquela cidade - fls. 79/81 do IPL*), no valor total de R\$ 78.399,95 (*setenta e oito mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos*), repassado através da ordem bancária nº 2003OB2980, em parcela única, de 31/12/2003 (cf. fls. 149/150 do Apenso I, vol. 1). Após o recebimento dos recursos federais, também restou demonstrada a emissão, pela Prefeitura daquele município (*conta corrente nº 10635-6, agência nº 2703-0, do Banco do Brasil*), do cheque nº 85001, assinado pelo ex-prefeito (fl. 176 do IPL), em favor da empresa Juacema Construções LTDA, o qual foi descontado no caixa nº 19.752, da agência nº 2703-0, do Banco do Brasil, pelo réu JOF,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

representante jurídico da empresa Juacema Construções LTDA., a qual seria, supostamente, responsável pela consecução do objeto do convênio.

03. Segundo parecer técnico da SEAS/MPAS, o projeto básico de engenharia previsto no Termo de Responsabilidade consistia na reforma geral de cinco creches, a saber: 1) São Bento, no valor de R\$ 15.109,53; 2) Miriam de Souza, no valor de R\$ 18.476,90; 3) Dom Matias, no valor R\$ 18.491,69; 4) Sítio Pamelas, no valor R\$ 15.346,53; 5) Sítio Mariane, no valor R\$ 12.575,29 (fls. 78 do apenso I, vol. I do IPL). Todavia, após visita *in loco* realizada pela Polícia Federal, os investigadores obtiveram a informação de que não havia notícia, entre os habitantes daquele local, da existência de creches naquela cidade. Por sua vez, o Sr. Welton Rodrigues Santana, ocupante do cargo de secretário de finanças da prefeitura de Serra de São Bento nas gestões posteriores, teria afirmado, categoricamente, “*não haver creche municipal em Serra de São Bento e que jamais existiu naquele município estabelecimento destinado à prestação de serviço dessa natureza*” (Informação nº 244/2010-NO/DREX - fl. 36 do vol. 1 do IPL em apenso), versão essa confirmada pela mesma testemunha em depoimento judicial (fl. 208 do IPL).

04. Insurgiram-se os réus, alegando que o serviço de creche era, efetivamente, fornecido pela prefeitura, porém não em sedes autônomas, mas dentro das escolas, as quais foram devidamente reformadas com os recursos recebidos. Todavia, embora a qualificação das escolas como *creches*, no convênio firmado com o FNDE, seja uma evidente irregularidade, não é esse o único elemento presente nos autos para comprovar a ocorrência do crime imputado.

05. Ainda na fase investigativa, o Juízo originário deferiu o afastamento do sigilo bancário da conta corrente nº 10.635-6, de titularidade da empresa contratada para a execução das obras (*Pedido de Quebra de Sigilo Bancário nº 0004195-81.2014*). Conforme as informações enviadas pelo Banco do Brasil, o réu JOF, no mesmo dia da compensação do cheque emitido pelo prefeito (07/05/2004), realizou os seguintes depósitos e transferências (*Ofício nº 0014.000243-3/2014-I do Banco do Brasil, fls. 10/11*): a) – R\$ 1.000,00 (mil reais) depositados na conta corrente nº 8.136-1 da agência nº 2703-0, de titularidade de Evandro Dantas de Araújo, CPF nº 553.291.794-91; b) – R\$ 1.999,94 (mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) depositados na conta corrente nº 10.921-5 da agência nº 2703-0, de titularidade de Ricardo de Santana Araújo, CPF nº 100.160.664-72; c) – R\$ 2.000,00 (dois mil reais)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

depositados na conta corrente nº 9.662-8 da agência nº 2703-0, de titularidade de Juliana Bernardino de Sena, CPF nº 057.828.534-76; d) – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) depositados na conta corrente nº 144.979-6 da agência nº 2878-9, de titularidade de Josefa Balbino Soares, CPF nº 230.286.294-57; e) – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) depositados na conta corrente nº 36.355-3 da agência nº 2703-0, de titularidade de José Roberto Toscano da Silva, CPF nº 789.583.854-72; f) – 40.000,00 (quarenta mil reais) sacados em espécie pelo portador do cheque. Noutro incidente de quebra de sigilo, o Banco do Brasil informou, através do ofício nº 0014.000196-0/2015 (*fls. 03/04 do Proc. nº 2014.0014.001603-9, em apenso*), que a Sra. Josefa Balbino Soares, destinatária do valor de R\$ 30.000,00 (*trinta mil reais - item 3*), sacou integralmente, no mesmo dia (07/05/2004), da conta corrente nº 144.979-6, agência nº 2878-9, de sua titularidade, também “na boca do caixa”, o valor a ela repassado.

07. Salta aos olhos a excentricidade do percurso percorrido pelo dinheiro público, desde o repasse do FNDE até os destinatários finais. Nesse sentido, basta observar que a Sra. Josefa Balbino Soares era, então, a candidata apoiada pelo réu à sucessão na chefia do Poder Executivo daquela edilidade, sendo que o destinatário do segundo depósito, no valor de R\$ 1.999,94 (item 2), o Sr. Evandro Dantas de Araújo, era irmão do prefeito. Não bastasse, inexistiu nos autos qualquer indicação de que esses valores tenham sido destinados à sua finalidade legal.

08. Ademais, como ressaltou a douta magistrada *a quo*, inúmeros outros elementos somam-se para corroborar a materialidade e autoria delitivas, a saber: a) não consta dos autos qualquer documentação relativa a realização de procedimento licitatório para a celebração do contrato administrativo, o que denota, muito provavelmente, a inexistência do certame; b) não há notícia de notas fiscais ou quaisquer comprovativos do gasto com material de qualquer das obras supostamente realizadas; c) nenhum dos secretários municipais da gestão do réu ICAF, ouvidos em juízo, souberam informar das obras, “*nem sobre o construtor, funcionários, pagamentos, vistorias, enfim sobre qualquer dado que demonstrasse a concretização do objeto conveniado*” (fl. 728); d) apesar de ter afirmado que cumpriu com todo o objeto do contrato, o réu JOF, proprietário e administrador de fato da empresa Juacema Construções LTDA, constituída em nome de “laranjas” (*conforme fartamente demonstrado no Relatório Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Natal/RN, Ofício nº 331/DRF/NAT SAFIS, fls. 82/93*), sequer sabia informar o nome das creches reformadas, em que local elas se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

encontravam, não possuía qualquer documentação (*recibos ou talonários de notas fiscais*) relativa a essas obras, nem aparentava possuir qualquer conhecimento técnico de engenharia (mídia digital de fl. 404).

09. Portanto, seja em razão do percurso dos valores repassados à Prefeitura, seja pela completa ausência de indícios de realização de quaisquer das obras conveniadas com recursos federais, resta evidente a ocorrência de apropriação de verbas públicas *in casu*, devendo-se concluir que nenhuma parcela do dinheiro público foi destinada ao benefício das crianças da cidade de Serra de São Bento, sendo, na verdade, apropriadas pelos réus, para finalidades alheias ao interesse público.

10. A autoria e o dolo também restaram devidamente comprovados nos autos. Com efeito, vê-se que o réu ICAF assinou o Termo de Responsabilidade nº 866 MPAS/SEAS/2002 (fls. 79/81 do IPL), bem como o cheque nominal à empresa Juacema Construções LTDA (fl. 176 do IPL), empresa constituída, como anteriormente afirmado, em nome de “laranjas”, sem a devida licitação, carecendo de verossimilhança a tese de que não tinha amplo conhecimento e controle do destino dado ao dinheiro público, mormente considerando a simplicidade do objeto conveniado, evidente conhecimento do corrêu e seus supostos fornecedores e as pequenas dimensões territorial e populacional da cidade de Serra de São Bento/RN. Precedente do Pleno deste TRF5: APN 325, Rel. Des. Federal Edílson Nobre, TRF5 - Pleno, DJE: 13/06/2018.

11. Quanto ao réu JOF, é translúcido que o acusado agiu em comunhão de desígnios com o ex-prefeito, com plena consciência e livre vontade de colaborar com a apropriação da verba pública federal. Observe-se, nesse sentido, que foi ele o responsável pela transferência dos recursos para os fins de interesse do primeiro acusado, tendo constituído, para tanto, empresa em nome de terceiros, sem qualquer conhecimento técnico para a realização da obra objeto do contrato. Ademais, deve-se lembrar que, nos termos do art. 30 do CP, as circunstâncias de caráter pessoal, no concurso de pessoas, comunicam-se aos demais agentes quando elementares do crime, como no caso dos autos, tendo em vista que se trata de crime próprio, exclusivo dos prefeitos municipais (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67), sendo possível, portanto, a subsunção da sua conduta também a esse tipo penal.

12. Destarte, comprovadas a materialidade, a autoria e demonstrado o dolo na conduta dos agentes, deve-se manter a condenação dos apelantes pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

13. No tocante à dosimetria da pena, tampouco assiste razão aos recorrentes quanto à suposta nulidade da sentença por carência de fundamentação (art. 93, IX, da CF/88). Da mera leitura da sentença, percebe-se que o Juízo *a quo* respeitou perfeitamente o princípio da individualização da pena, fundamentando de modo suficiente a pena-base aplicada, não havendo que se falar em nulidade nesse ponto. Além disso, as sanções aplicadas obedeceram aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo estimadas em patamar necessário e suficiente para a censura de crimes desse gênero, que alcançaram dimensão sistêmica no país, satisfazendo, portanto, a finalidade preventiva geral e especial da pena.

14. Apelações improvidas.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento)

**DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS**  
**Relator Convocado**